



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

0025/2019

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº 486 DATA: 07/02/19

**"PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE
CANUDOS DE PLÁSTICOS, EXCETO
OS BIODEGRADÁVEIS, EM
RESTAURANTES, BARES,
QUIOSQUES, AMBULANTES, HOTÉIS
E SIMILARES NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE LINHARES"**

Art. 1º - Fica proibida a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis; em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares no âmbito do município de Linhares.

Art. 2º - O descumprimento desta lei implicará nas sanções previstas na lei Complementar nº 2.613 de junho de 2006, que institui o código de Postura e de Atividades Urbanas do Município do Município de Linhares.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 180 dias da data de sua publicação.

Linhares/ES, 06 de fevereiro de 2019.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Vereador - PRB



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende ser um instrumento de preservação do meio ambiente. Os canudos de plástico são um problema sério para o meio ambiente. Ele fica no meio ambiente por centenas de anos! Como são feitos geralmente de polipropileno e poliestireno, eles não são biodegradáveis e tendem a continuar poluindo nosso mundo por muito tempo, ou pior, se desintegrar em pedaços menores até serem comidos por animais.

Assim como as sacolas plásticas são extremamente nocivas ao meio ambiente, os canudos plásticos não biodegradáveis também causam malefícios a natureza, em especial à vida marinha quando abandonados junto a orla ou mesmo nos mares, rios e baías, a partir de embarcações.

Nas praias, o canudo de plástico é fonte de formação de micro pedaços de plástico, o formato mais prejudicial, que acaba sendo ingerido por animais marinhos. Os animais o confundem com alimento e, uma vez que não são biodegradáveis, podem levar à morte dos mesmos. Nos poucos casos em que são digeridos o plástico volta às nossas mesas, por meio da pesca, por exemplo.

No mundo inteiro, diversa campanha já vem sendo feitas para conscientizar a população e os donos de estabelecimentos comerciais a respeito do problema ambiental causado pelos canudos de plástico. Na Califórnia, as campanhas começam a surtir efeito. Um projeto de lei em tramitação no estado americano sugere que funcionários de restaurantes que ofereçam canudos aos clientes possam ser penalizados com multas de US\$ 1.000 ou até seis meses de prisão.

Há de se buscar alternativas menos poluentes.

Linhares/ES, 06 de fevereiro de 2019.



JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Vereador - PRB

PROJETO DE LEI
GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

"PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE CANUDOS DE PLÁSTICOS, EXCETO OS BIODEGRADÁVEIS, EM RESTAURANTES, BARES, QUIOSQUES, AMBULANTES, HOTÉIS E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES"

Art. 1º - Fica proibida a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares no âmbito do município de Linhares.

Art. 2º - O descumprimento desta lei implicará nas sanções previstas na lei Complementar nº 2.613 de junho de 2006, que institui o código de Postura e de Atividades Urbanas do Município do Município de Linhares.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 180 dias da data de sua publicação.

Linhares/ES, 06 de fevereiro de 2019.

JEAN VIRGILIO ACÁCIO DE MENEZES

Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000486/2019

ABERTURA: 07/02/2019 - 10:33:13

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE CANUDOS DE PLÁSTICOS, EXCETO OS BIODEGRADÁVEIS, EM RESTAURANTES, BARES, QUIOSQUES, AMBULANTES, HOTÉIS E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

Mariana Frigini Bunde
PROTOCOLISTA



JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende ser um instrumento de preservação do meio ambiente. Os canudos de plástico são um problema sério para o meio ambiente. Ele fica no meio ambiente por centenas de anos! Como são feitos geralmente de polipropileno e poliestireno, eles não são biodegradáveis e tendem a continuar poluindo nosso mundo por muito tempo, ou pior, se desintegrar em pedaços menores até serem comidos por animais.

Assim como as sacolas plásticas são extremamente nocivas ao meio ambiente, os canudos plásticos não biodegradáveis também causam malefícios a natureza, em especial à vida marinha quando abandonados junto a orla ou mesmo nos mares, rios e baías, a partir de embarcações.

Nas praias, o canudo de plástico é fonte de formação de micro pedaços de plástico, o formato mais prejudicial, que acaba sendo ingerido por animais marinhos. Os animais o confundem com alimento e, uma vez que não são biodegradáveis, podem levar à morte dos mesmos. Nos poucos casos em que são digeridos o plástico volta às nossas mesas, por meio da pesca, por exemplo.

No mundo inteiro, diversa campanha já vem sendo feitas para conscientizar a população e os donos de estabelecimentos comerciais a respeito do problema ambiental causado pelos canudos de plástico. Na Califórnia, as campanhas começam a surtir efeito. Um projeto de lei em tramitação no estado americano sugere que funcionários de restaurantes que ofereçam canudos aos clientes possam ser penalizados com multas de US\$ 1.000 ou até seis meses de prisão.

Há de se buscar alternativas menos poluentes.

Linhares/ES, 06 de fevereiro de 2019.



JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Vereador - PRB



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 000486/2019

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – VEREADOR JEAN MENEZES

“PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE CANUDOS DE PLÁSTICOS, EXCETO OS BIODEGRADÁVEIS, EM RESTAURANTES, BARES, QUIOSQUES, AMBULANTES, HOTEIS E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES”.

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Vereador Jean Menezes, que em sua ementa “PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE CANUDOS DE PLÁSTICOS, EXCETO OS BIODEGRADÁVEIS, EM RESTAURANTES, BARES, QUIOSQUES, AMBULANTES, HOTEIS E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES”.

Segundo o Vereador Jean, a fim de utilizar o presente Projeto de Lei como instrumento de preservação do meio ambiente, tendo em vista o tempo em que o material permanece no meio ambiente até sua deterioração, a demanda foi proposta com base em campanhas realizadas pelo mundo, para conscientização da população e donos de estabelecimentos comerciais a respeito do problema ambiental causado pelo uso dos canudos de plástico.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

De forma sucinta e clara, a demanda em análise, dispõe em seus artigos que o prazo para entrada em vigor é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação.

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer favorável.

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]

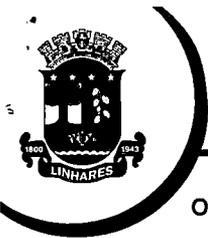
e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.
(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

Como já explanado pelo setor da Procuradoria, o legislativo possui legitimidade para propor demandas sobre o assunto.

O uso de materiais de difícil decomposição ou reciclagem, em sua grande maioria acaba atingindo os rios e oceanos de nosso planeta. Além de causar danos físicos a animais, segundo constantes pesquisas, o plástico, quando nos



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

oceanos, pode liberar elementos químicos que são cancerígenos e podem causar distúrbios hormonais.

Um estudo concluído recentemente descobriu ainda que o lixo plástico pode diminuir a imunidade de corais à doenças, causando sérios danos, motivos estes que tornam de suma importância a discussão sobre a utilização de canudos plásticos, o quais geralmente são de uso único e correspondem a cerca de 4% (quatro por cento) de todo lixo plástico no mundo.

Se faz importante ressaltar que de fato, a proibição do uso de canudos de plásticos trará um impacto econômico aos donos de estabelecimentos comerciais, entretanto, a utilização de canudos biodegradáveis, de modo geral trará maiores benefícios a população de modo geral, merecendo o presente projeto, portanto, parecer favorável ao prosseguimento.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei do Poder Legislativo Nº 000486/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente

GELSON LUIZ SUAVE

Relator

MARCELO PESSOTI

Membro "ad hoc"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000486/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES**, que *"Proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares no âmbito do Município de Linhares"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Município dispõe de competência concorrente para legislar sobre assuntos de interesse local, como por exemplo, o Meio Ambiente, como determinado no artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal, e ainda, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal.

O presente Projeto de Lei objetiva proibir a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis em estabelecimentos particulares no âmbito do município.

 Cabe ressaltar, que o Município pode impor aos estabelecimentos comerciais, que dependem de autorização para o seu funcionamento, algumas condutas, através de lei que visem proteger o Meio Ambiente, desde que observados os limites constitucionais existentes, a razoabilidade e proporcionalidade das restrições, parâmetros estes observados no caso em apreço.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000486/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI
Presidente



MARCELO PESSOTI
Relator



EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000486/2019

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **JEAN MENEZES**, visando como determina sua Ementa: **"PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE CANUDOS DE PLÁSTICOS, EXCETO OS BIODEGRADÁVEIS, EM RESTAURANTES, BARES, QUIOSQUES, AMBULANTES, HOTÉIS E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre MEIO AMBIENTE, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **JEAN MENEZES**, estamos diante de projeto que visa proibir a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares no âmbito do município de Linhares/ES.

Por oportuno, devemos ressaltar que não existe vício de iniciativa no Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa à proteção do meio ambiente, haja vista que não estamos diante de competência exclusiva ou privativa do Chefe do Executivo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre matérias que tratam do meio ambiente. Ela assegura através do seu artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo o Poder Público, diga-se, todos os entes da federação de assegurar a efetividade desse direito.

Vale dizer, a competência para legislar sobre meio ambiente é comum a todos os entes da federação, "ex vi" do artigo 23, inciso VI c/c o artigo 30, incisos I e II, todos da CRFB/88, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ressalte-se, ainda, que na justificativa do presente projeto, o nobre edil esclarece que "a presente proposição pretende ser um instrumento de preservação do meio ambiente".

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou pela sua inviabilidade, conforme Parecer nº 2601/2018 (cópia anexa). Destacamos parte do Parecer:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

"... em que pesem entendimentos em sentido contrário, a posição deste instituto é o de que o regramento em tela transcende ao interesse local desatendendo, por conseguinte, o art. 30, I e II, da CRFB/88".

Respeitamos o parecer supracitado mas, *data vênia*, ousamos discordar do posicionamento ali esposado, haja vista que conforme já explanado no presente parecer, não vemos inconstitucionalidade no projeto sob análise, seja no campo material, bem como formal para propositura do mesmo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 2601/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Proibição de canudos de plástico. Proteção ao meio ambiente. Poder de Polícia. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares no âmbito do município.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão em tela, temos que o projeto de lei objeto desta análise proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, no âmbito do município.

Dentro do contexto apresentado, vale assentar que a tutela do meio ambiente revela-se como uma das maiores preocupações no atual contexto global. A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, haja vista ser essencial a uma boa qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos da já redação originária do artigo 225 do texto constitucional de 1988.

Afora diversos Acordos Internacionais (a exemplo da Agenda 21), no plano nacional, registre-se a existência de diversas leis infraconstitucionais (Política Nacional de Mudança do Clima - Lei 12.187/2009, Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei 12.305/2010, dentre outras).

Além da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.301/2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010), alguns Estados disciplinaram a matéria em âmbito regional, editando legislação própria para a proteção do solo e da água contra os graves efeitos da poluição por resíduos sólidos.

Também no âmbito das contratações públicas de bens e serviços, o atual art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que teve sua redação alterada pela Lei nº 12.349/2010, expressamente prevê que um dos objetivos da licitação é o de promover o desenvolvimento nacional sustentável, expressão esta que não constava da sua redação original.

Ainda por outro prisma, a ordem econômica financeira, embora fundamentada na livre iniciativa, deve observar alguns princípios, como a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, da Constituição Federal), que se aplica também às atividades privadas.

Desta forma, pode o Município impor aos estabelecimentos particulares, que dependem de autorização para seu funcionamento, algumas condutas, através de lei, que visem proteger o meio ambiente (art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal), observados os limites constitucionais existentes, a razoabilidade e proporcionalidade das restrições, balizamentos estes não observados no caso em tela.

Com efeito, no caso em apreço, pretende-se determinar, de forma ampla e genérica, que os estabelecimentos sejam proibidos de disponibilizar o uso de canudos plásticos. No entanto, tal disposição, de acordo com o entendimento do IBAM, transcende ao interesse meramente local, bem como extrapola ao regramento regional da matéria.

Seguindo esta ordem de ideias, a competência legislativa suplementar que deve ser exercida em relação às normas gerais da União e dos Estados é para preenchimento de claros, suprimento de lacunas e adaptação às peculiaridades locais, tanto por conta da expressa menção feita no art. 24, VI da CRFB/88, quanto pelas indubitáveis repercussões políticas, econômicas e científicas que a temática provoca.

Em matéria muito semelhante a esta aqui examinada, e com o fundamento de vício de iniciativa e de violação do pacto federativo, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou inconstitucional Lei municipal nº 2483-A/2010 (São Vicente) que determinava a substituição de sacolas plásticas convencionais por embalagens biodegradáveis. Colaciona-se ainda os seguintes julgados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 7281/2011 DE MARILIA - OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS BIODEGRADÁVEIS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA COMUM ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 30, 1 E II, DA CF. 1. Ainda que existam posicionamentos divergentes, verifica-se que a jurisprudência deste C. Órgão Especial já se firmou no sentido da inconstitucionalidade de leis municipais que dispõem sobre a utilização de embalagens, sacos ou sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais ou industriais. 2. A norma em comento se originou de projeto de lei de autoria de vereador, quando é certo que somente poderia ser iniciada pelo Prefeito do Município. 3. Se o Estado de São Paulo já editou normas concernentes à proteção ambiental, nada dispondo sobre a obrigação ou a proibição do uso de sacolas plásticas, nem diferenciando umas das outras, descabe aos Municípios imiscuírem-se na edição de linha diversa, como o fez o Município de Marília. 4. Ação julgada procedente para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.281/2011 de Marília". (TJ-SP - ADI: 3039081220118260000 SP 0303908-12.2011.8.26.0000, Relator: Renato Nalini, Data de Julgamento: 13/06/2012, Órgão Especial, Data: 03/07/2012)

"Em princípio, não parece haver peculiar interesse do município, porque a medida discutida contém, como afirmado pelo Governador do Estado em exposição dos motivos de veto de lei estadual assemelhada, caráter genérico e exprime diretriz geral

não específica do município. Este tribunal somente vem admitindo que o município legisle sobre meio ambiente quando a lei dispõe sobre matéria de peculiar interesse dele". (TJSP Ag Reg nº 994.09.228314-7/50001. Julg. 10/02/2010. Rel. Maurício Vidigal)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 17.475/2008, DO MUNICÍPIO DO RECIFE. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS OXI-BIODEGRADÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. OFENSA AO ART. 78, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA CHAMAMENTO DE "AMICUS CURAE" E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - REJEITADO POR UNANIMIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PREJUDICANDO-SE O AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Constituição Federal, em seu art. 24, VI, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. 2. Nessa linha de orientação, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 78, II, dispõe que compete aos Municípios suprir a legislação federal e a estadual, no que couber. 3. Ao que dos autos consta, não existe, quer no âmbito federal, quer no estadual, diploma legal que regule a obrigatoriedade de utilização e disponibilização de sacolas plásticas oxi-biodegradáveis por estabelecimentos comerciais, daí não caber falar na incidência do permissivo encartado no inciso II, do art. 78, da Carta Magna Estadual, acima transcrito, o qual, em verdade, dispõe sobre competência suplementar dos Municípios para legislar complementarmente sobre questões já disciplinadas em leis gerais federais ou estaduais. 4. Em tal contexto, ante a inexistência de lei geral federal ou estadual sobre a matéria, incorre a Lei municipal nº 17.475/2008 em vício de inconstitucionalidade formal, por infringir os limites impostos pela regra de repartição de competências insculpido no art. 78, II, da Constituição do Estado de Pernambuco. 5. À unanimidade de votos, rejeitou-se a

preliminar e julgou-se procedente a Ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 17.475/2008, do Município do Recife, prejudicando-se o Agravo Regimental." (TJ-PE - AGR: 2200764 PE 0015009-08.2010.8.17.0000, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 30/05/2011, Corte Especial, Data de Publicação: 109)

Sem embargo, cumpre noticiar que existe entendimento contrário que advoga pela possibilidade de o Município legislar sobre o tema, sendo que lei semelhante do Município de Belo Horizonte foi reputada constitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG, nº 4926896-8.2009.8.13.0000. Julg. em 10/02/2010. Rel. GERALDO AUGUSTO, conforme noticiado no parecer IBAM nº 1073/2011).

Em síntese: 1) não existe vício de iniciativa no Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa à proteção do meio-ambiente, por não se tratar de competência exclusiva ou privativa do Chefe do Executivo; 2) em que pesem entendimentos em sentido contrário, a posição deste Instituto é o de que o regramento em tela transcende ao interesse local desatendendo, por conseguinte, o art. 30, I e II, da CRFB/88.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018.